



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002505-60.2014.815.0751 – 5ª Vara Mista da Comarca de Bayeux/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

01 APELANTE: Michel Manoel da Silva Oliveira

ADVOGADO: Maria Angelica Figueiredo Camargo

02 APELANTE: Sandro Farias da Silva

ADVOGADO: José Felipe Alves Freire

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 593, I, DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA PENAL. EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 444 DO STJ. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DAS REPRIMENDAS.

1. Sendo indúvidas a autoria e materialidade delitivas, as quais restaram demonstradas na livre valoração dos meios de prova assentados, expressamente no juízo esculpido do processo, fica afastada a possibilidade de absolvição do apelante.

2. Impõe-se o não conhecimento do apelo diante do seu oferecimento depois de transcorrido o quinquídio legal previsto no art. 593 do CPP, pois ausente um dos seus requisitos de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

3. Em face da existência de erro material na dosimetria da pena, necessário proceder-se, de ofício, à sua correção, deixando, contudo, de fazê-la, quando a retificação for prejudicial ao interesse da parte recorrente.

4. Nos termos da Súmula 444 do STJ: *“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.”*

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados;

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por Michel Manoel da Silva Oliveira; **NÃO CONHECER** do apelo apresentado por Sandro Farias da Silva; e, **DE OFÍCIO**, proceder a correção das penas, nos termos do voto do Relator. Quanto à Michel Manoel da Silva Oliveira, não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça. Em relação à Sandro Farias da Silva, comunique-se ao Juízo das Execuções.

RELATÓRIO

Perante a 5ª Vara da Comarca de Bayeux/PB, Jobson Lino da Silva, Sandro Farias da Silva e Michel Manoel da Silva Oliveira, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas sanções dos arts. 33, 35 e 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/04):

“No dia 30 de julho último (2014), por volta das 20h30min, os ora denunciados, foram abordados e presos em flagrante delito, no posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado na BR-230, nesta cidade, quando transitavam em um automóvel alugado, oriundo de Natal-RN, conduzindo cento e quarenta e três vírgula três gramas de crack, a qual substância deveria ser entregue a um pessoa, não identificada, na cidade de João Pessoa.”



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 22, 23, 24 e 25).

Às fls. 26 e 58, respectivamente, encontram-se os Laudos de Constatação nº 08950714 e nº 1054-14, cujos resultados foram positivos para COCAÍNA.

Recebimento da denúncia em 01.12.2014 (fl. 146).

Instruído regularmente o processo e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 201/203) e pelas Defesas (Michel Manoel da Silva Oliveira – fl. 204/210; Jobson Lino da Silva – fls. 213/215; Sandro Farias da Silva – fls. 216/219), a Juíza singular julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu Sandro Farias da Silva como incurso nas penas do art. 33, *caput*, e 35 da Lei nº 11.343/2006; e os acusados Jobson Lino da Silva e Michel Manoel da Silva Oliveira, como incursos nas penas do art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-os em relação ao crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no art. 386, VIII, do CPP, fixando-lhes a reprimenda da seguinte maneira:

- 1º acusado: Jobson Lino da Silva (art. 35 da Lei nº 11.343/2006): após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda etapa dosimétrica, aumentou a pena em 03 (três) meses em face da agravante da reincidência. Na terceira etapa, não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena, tornou-a definitiva em **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**, esta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Para cumprimento da pena corporal a Magistrada de 1º grau estabeleceu o regime inicial **fechado**.

- 2º acusado: Sandro Farias da Silva (art. 33 da Lei nº 11.343/2006): após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda etapa dosimétrica, aumentou a pena em 06 (seis) meses em face da agravante da reincidência. Na terceira etapa, não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena, tornou-a definitiva em **07 (sete) anos (sic) de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa (sic)**.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

- 2º acusado: Sandro Farias da Silva (art. 35 da Lei nº 11.343/2006): após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda etapa dosimétrica, aumentou a pena em 06 (seis) meses em face da agravante da reincidência. Na terceira etapa, não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena, tornou-a definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa (sic)**.

- Em face do concurso material de crimes (art. 69 do CP) as penas foram somadas resultando em um montante de **11 (onze) anos de reclusão (sic) e 600 (seiscentos) dias-multa (sic)** – esta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato – a qual foi tornada definitiva, ante a falta de outros elementos.

Para cumprimento da pena corporal a Magistrada de 1º grau estabeleceu o regime inicial **fechado**.

- 3º acusado: Michel Manoel da Silva Oliveira (art. 35 da Lei nº 11.343/2006): após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda etapa, a Magistrada de base não vislumbrou qualquer minorante ou majorante, definindo a pena em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 765 (setecentos e sessenta e cinco) dias-multa (**sic**). Contudo, aplicou o redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, diminuindo a pena em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias-multa (sic)**, esta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Para cumprimento da pena corporal a Magistrada de 1º grau estabeleceu o regime inicial **aberto**.

Com fundamento nos arts. 43 e seguintes do Código Penal o juízo a quo substituiu a pena privativa de liberdade imposta ao réu Michel Manoel da Silva Oliveira por **duas restritivas de direitos**, consistentes na **prestação de serviços à comunidade** e **limitação de fim de semana**.

Inconformados, recorreram os réus Michel da Silva Oliveira (fl. 241) e Sandro Farias da Silva (fl. 244).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Por intermédio da Defensoria Pública foram apresentadas as razões recursais de Michel Manoel da Silva Oliveira, através das quais nega a autoria delitiva, requerendo, por conseguinte, sua absolvição. Alternativamente, requer a redução da pena imposta (fls. 265/272).

Às fls. 281/286 foram apresentadas pela Defensoria Pública as razões de apelação do réu Sandro Farias da Silva em que fora pleiteada sua absolvição do crime de tráfico de entorpecentes, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo*, argumentando que lançar para fora de um veículo uma pequena quantidade de drogas não o caracteriza como traficante. Alternativamente, requer a desclassificação do crime para a conduta descrita no art. 28 da Lei nº 11.343/2006; Caso haja entendimento diverso, requer a aplicação apenas do mínimo legal do previsto para o crime definido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Por fim, requer a detração da pena para fins de fixação do regime inicial aberto.

Às fls. 288/292 a Defesa do réu Michel Manoel da Silva Oliveira apresentou as razões recursais alegando que não há provas que comprovem a participação do apelante em qualquer ilícito, requerendo a aplicação do princípio *in dubio pro reo* para que seja absolvido.

Contrarrazões, às fls. 293/298, através das quais o órgão do Ministério Público opina no sentido de que seja negado provimento aos recursos interpostos.

Seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento da recurso, e reforma, de ofício, da dosimetria da pena (fls. 300/324).

É o relatório.

VOTO:

- 01 APELANTE: Michel Manoel da Silva Oliveira

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso apresentado pelo recorrente Michel Manoel da Silva Oliveira é **tempestivo** porquanto fora interposto em 16.04.2015 (fl. 241), tendo sido o apelante intimado pessoalmente da Sentença condenatória em



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

17.04.2015 (fl. 234). Ademais, é adequado, e independe de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

MÉRITO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo Juízo singular, pugnando o apelante por sua absolvição sob a alegação de fragilidade das provas colhidas.

Pois bem. A materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são inconteste, visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser um dos responsáveis pela prática do crime de associação para o tráfico de entorpecentes, nos termos que lhe foram imputados.

Consoante ficou evidenciado no caderno processual, em especial, nos relatos das testemunhas ouvidas, tanto na esfera policial (fls. 06/07, 08 e 09), quanto em Juízo (mídia/DVD – fls. 179 e 199), bem como em face dos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 22 e 23) e Laudos de Constatação nº 08950714 e nº 1054-14 (fls. 26 e 58, respectivamente), vê-se que restou comprovado que o ora recorrente, de fato, concorreu para a realização do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, associando-se aos demais acusados para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, ao conduzir o automóvel Celta, onde estava a referida droga – tendo a mesma sido lançada para fora do veículo por um dos passageiros, durante a blitz realizada em frente ao posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado na BR-230, Bayeux/PB – sendo inconsistentes os argumentos ora apresentados no sentido de aplicar ao caso o princípio *in dubio pro reo*, restando inviável a sua absolvição.

- 02 APELANTE: Sandro Farias da Silva

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Preliminarmente - Do não conhecimento da apelação, por ser intempestiva:

Convém ressaltar, de início, que, interposto o recurso, cabe ao juízo de primeiro grau verificar a possibilidade de seu processamento, realizando uma análise acerca de sua admissibilidade, aferindo, assim, se estão presentes os pressupostos objetivos (cabimento, previsão legal, adequabilidade, regularidade



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

procedimental e tempestividade) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer, este intimamente ligado à sucumbência).

Todavia, o recebimento da súplica pela instância *a quo* não subtrai do juízo *ad quem* o reexame dos pressupostos recursais. Nesse sentir, o juízo de prelibação é feito em dois graus, ressalvada a hipótese de recurso para o mesmo órgão julgador.

Feita essa explanação, denota-se, na hipótese dos autos, que o recurso não foi interposto no prazo legal previsto no art. 593, I, do CPP¹, fato que impede o seu conhecimento.

Para chegar a essa conclusão, faz-se mister analisar as datas de intimação e interposição do recurso. Vejamos:

O patrono do recorrente foi devidamente intimado mediante Nota de Foro publicada no Diário da Justiça de **17/04/2015** (página 49 do DJ) e o réu foi intimado pessoalmente na mesma data (**17/04/2015**) conforme se vê da Certidão de fl. 236. Entretanto, o recorrente somente interpôs sua apelação no dia **28/04/2015** (fl. 244), de forma extemporânea, portanto, devendo, em consequência disso, ser considerado intempestivo o presente recurso.

Nesse diapasão, atente-se para os seguintes julgados:

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Considerando que, na hipótese, o prazo para interposição do recurso de apelação pela defesa constituída é de 05 dias (art. 593, CPP), tendo como seu termo inicial o primeiro dia útil subsequente à intimação pessoal do réu da sentença condenatória (e não da juntada da carta precatória, conforme entendimento já sumulado no STF e segundo precedentes desta Câmara), última efetivada, verifica-se que o recurso é intempestivo, pois protocolado depois de

¹ “Art. 593 do CPP: *Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:*

I – das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular”.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

transcorrido o prazo legal. - Conseqüentemente, sendo a tempestividade pressuposto recursal extrínseco, não há outro caminho senão o não-conhecimento do apelo defensivo. Apelo não conhecido. (TJRS – Processo nº 70035392794 - Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira – DJ: 28/09/2011)

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Conforme preceitua o art. 593, inciso I, do código de processo penal, o prazo para a interposição de apelação, no caso de réu representado por advogado particular, é de 05 (cinco) dias, contados da última intimação, seja deste ou do acusado. II - Interposto o recurso apelatório após o término do quinquídio legal, não há como este ser conhecido, porquanto intempestivo. III - Recurso não conhecido”. (TJCE - APL 165-83.2000.8.06.0170/1 - Rel. Juiz Conv. Luiz Evaldo Gonçalves Leite - DJCE 03/06/2011 - Pág. 86)

Ante o exposto, **não conheço do recurso** interposto por Sandro Farias da Silva, por ser intempestivo.

CORREÇÃO, DE OFÍCIO, NAS DOSIMETRIAS DAS PENAS:

- Michel Manoel da Silva Oliveira:

Ao analisar a dosimetria desenvolvida pelo Juízo *a quo* em relação à **pena pecuniária** imposta ao réu Michel Manoel da Silva Oliveira, constata-se que incorreu em equívoco a d. Magistrada porquanto fixou uma pena-base de 700 (setecentos) dias-multa, contudo, na segunda etapa – embora não tenha havido o reconhecimento de qualquer minorante ou majorante – consignou uma



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pena de 765 (setecentos e sessenta e cinco) dias-multa, sem ter havido nenhuma justificativa para a modificação do *quantum*, em evidente prejuízo ao referido réu.

Vale registrar que, na terceira fase da dosimetria, foi aplicado o redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 2/3 (dois terços), o que resultou no montante final de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias-multa. Ocorre que, a aludida redução deveria ter como parâmetro a pena pecuniária de 700 (setecentos) dias-multa, e não 765 (setecentos e sessenta e cinco) dias-multa, como erroneamente aplicado na Sentença de base.

Portanto, procedendo-se à retificação, na segunda etapa dosimétrica, da pena pecuniária supramencionada para 700 (setecentos) dias-multa e, considerando o redutor de 2/3 (dois terços) previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, chega-se ao montante final de **233 (duzentos e trinta e três) dias-multa**, o qual fixo como pena pecuniária definitiva para o réu Michel Manoel da Silva Oliveira.

- Sandro Farias da Silva:

No tocante à dosimetria imposta ao réu Sandro Farias da Silva, também houve equívocos por parte da Juíza de base. Inicialmente, convém registrar que a Juíza de 1º grau fixou, para o crime de tráfico de entorpecentes, uma pena-base de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, reconhecendo, na segunda fase da dosimetria, a agravante da reincidência, pelo que aumentou a pena em 06 (seis) meses de reclusão. Contudo, não havendo, na terceira fase, causas de aumento ou de diminuição de pena, consignou uma reprimenda corporal no montante de 07 (sete) anos de reclusão, quando o cálculo correto seria 06 (seis) anos de reclusão. Ademais, embora tenha reconhecido a agravante da reincidência, diminuiu a pena pecuniária para 300 (trezentos) dias-multa, sem nenhuma justificativa para tanto.

Da mesma forma procedeu a Juíza Sentenciante ao desenvolver a pena pecuniária relativa ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, porquanto, embora tenha reconhecido a agravante da reincidência, reduziu a pena de 500 (quinhentos) dias-multa para 300 (trezentos) dias-multa.

Em que pese os equívocos supramencionados, os quais enxergo como erros materiais, ocorre que, pela análise da Certidão de antecedentes criminais do réu Sandro Farias da Silva (fls. 191/193), não se verifica nenhuma



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

condenação com trânsito em julgado, o que afasta a possibilidade de aplicação da agravante da reincidência, em conformidade com a Súmula 444 do STJ, *in verbis*:

“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.”

Neste contexto, afasto a agravante da reincidência em relação ao réu Sandro Farias da Silva, para ambos os delitos, redefinindo as **penas corporais** da seguinte maneira:

- art. 33 da Lei nº 11.343/2006: ratificando os fundamentos relativos às circunstâncias judiciais, mantenho a pena-base no montante de **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, a qual torno definitiva, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição da pena.

- art. 35 da Lei nº 11.343/2006: ratificando os fundamentos relativos às circunstâncias judiciais, mantenho a pena-base no montante de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, a qual torno definitiva, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição da pena.

Em relação às **penas pecuniárias**, reconheço a existência de erros materiais nas dosimetrias de ambos os delitos, porém deixo de alterá-las para não prejudicar o interesse do recorrente, permanecendo, para cada delito, o montante de 300 (trezentos) dias-multa.

Em face do concurso material de crimes (art. 69 do CP) somo as penas supra, restando um *quantum* de **09 (nove) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa**, esta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso interposto por Michel Manoel da Silva Oliveira; **não conheço** do apelo apresentado por Sandro Farias da Silva; e, **de ofício**, procedo à correção das penas, nos termos supramencionados.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando além de mim, relator, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 04 de Abril de 2017.

João Pessoa, 05 de Abril de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator